



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA
CURSO DE DIREITO

RAIMUNDO FAGNER BRITO VIVEIROS

**A CONCILIAÇÃO COMO MEIO CONSENSUAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL EM IMPERATRIZ/MA**

Imperatriz
2023

RAIMUNDO FAGNER BRITO VIVEIROS

**A CONCILIAÇÃO COMO MEIO CONSENSUAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL EM IMPERATRIZ/MA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia da Universidade Federal do Maranhão (CCSST/UFMA), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Gabriel Araújo Leite

Imperatriz
2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

VIVEIROS, RAIMUNDO FAGNER.

A CONCILIAÇÃO COMO MEIO CONSENSUAL DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL EM IMPERATRIZ/MA /
RAIMUNDO FAGNER VIVEIROS. - 2023.

42 f.

Orientador(a): GABRIEL ARAUJO LEITE.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, IMPERATRIZ, 2023.

1. Conciliação. 2. Imperatriz. 3. Justiça Federal.
I. ARAUJO LEITE, GABRIEL. II. Título.

RAIMUNDO FAGNER BRITO VIVEIROS

**A CONCILIAÇÃO COMO MEIO CONSENSUAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL EM IMPERATRIZ/MA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia da Universidade Federal do Maranhão (CCSST/UFMA), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Gabriel Araújo Leite

Aprovada em ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Gabriel Araújo Leite

Thiago Vale Pestana

Paula Regina Pereira Dos Santos Marques Dias

Imperatriz
2023

Dedico esse trabalho ao saudoso pastor e amigo Manoel Lima de Sousa, foi ele que de forma contundente e firme me orientou a ingressar nesse curso. Infelizmente ele não se encontra em nosso meio pois o Senhor o levou para perto de si. Enquanto aqui esteve, foi um verdadeiro mentor para todos os aspectos da vida. Em sua memória dedico não apenas esse trabalho, mas também o que ele representa em seu todo. Obrigado por sua vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que na sua infinita bondade e misericórdia me concedeu chegar até aqui. Agradeço à minha família em especial a minha esposa Railene que com muita paciência e amor me ajudou nos momentos mais difíceis. Não poderia deixar de agradecer aos meus professores e colegas que proporcionaram momentos ímpares no decorrer desse curso.

“E conhecereis a verdade e a verdade vos libertará.”

(Jesus Cristo)

RESUMO

O presente estudo aborda a conciliação como meio consensual de resolução de conflitos no âmbito da Justiça Federal em Imperatriz/MA. Tem-se como objetivo analisar as taxas de sucesso na aplicação da Conciliação como meio alternativo de conflitos nos processos em âmbito da Justiça Federal no município de Imperatriz – MA, entre os anos de 2011 e 2022, bem como identificando os motivos para não concretização da conciliação. Como vertente metodológica, buscou-se por fazer uma pesquisa quantitativa, tendo como base os dados da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Como resultado, percebe-se que houve um aumento substancial no número de acordos homologados na Subseção Judiciária Federal de Imperatriz, entre 2011 e 2022, mas que, por outro lado, existem ainda alguns obstáculos para o êxito integral na consolidação da mediação e práticas conciliatórias na unidade judiciária, tais como a viabilidade técnica e participação das partes, a instrumentalização de interesses comuns e a própria realização das audiências.

Palavras-Chave: Conciliação. Justiça Federal. Imperatriz. Mediação.

ABSTRACT

The present study addresses conciliation as a consensual means of conflict resolution within the scope of Federal Justice in Imperatriz/MA. The objective is to analyze the success rates in the application of the Conciliation as an alternative means of conflicts in the processes within the scope of the Federal Justice in the municipality of Imperatriz - MA, between the years 2011 and 2022, as well as identifying the reasons for the non-concretion of the conciliation. As a methodological aspect, we sought to carry out a quantitative research, based on data from the Secretariat of Governance and Strategic Management of the Federal Regional Court of the 1st Region. As a result, it is clear that there was a substantial increase in the number of agreements approved in the Federal Judiciary Subsection of Imperatriz, between 2011 and 2022, but that, on the other hand, there are still some obstacles to the complete success in consolidating mediation and conciliatory practices in the judicial unit, such as the technical viability and participation of the parties, the instrumentalization of common interests and the holding of hearings.

Keywords: Conciliation. Federal Justice. Empress. Mediation.

LISTA DE SIGLAS

CEJUC – Centro Judiciário de Conciliação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

JF – Justiça Federal

SSJ – Subseção Judiciária

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01. Quantidade de Conciliações na JF/TRF1 de 01/01/2011 a 31/12/2022	33
Gráfico 02. Quantidade de conciliações por assunto.	34
Gráfico 03. Quantidade de Conciliações por Ano	35
Gráfico 04. Quantidade de Conciliações por Unidade Judiciária Principal	36
Gráfico 05. Comparativo de Acordos Homologados na SSJ Federal de Imperatriz	37

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 HISTÓRICO DA CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL	14
2.1 Considerações Iniciais.....	14
2.2 Historicidade do sistema de conciliação	15
3 O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO NOS TRIBUNAIS FEDERAIS	22
4 A CONCILIAÇÃO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ: DADOS E PERSPECTIVAS	31
4.1 Subseção Judiciária de Imperatriz	31
4.2 Sobre a conciliação na SSJ Federal de Imperatriz.....	32
4.3 Balanço dos Acordos Homologados.....	33
4.3.1 Dados Gerais de Acordos Homologados entre 2011 e 2022 do TRF1	33
4.3.2 Dados de Acordos Homologados no TRF1 no Estado do Maranhão, entre 2011 e 2022	35
4.3.3 Dados de acordos homologados em Imperatriz entre 2011 e 2022	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de estudos sobre a conciliação e mediação nos tribunais brasileiros, em especial na Justiça Federal, é algo bastante majorado diante das pesquisas acadêmicas. Entretanto, existe uma facilidade em se falar sobre as características desse processo, das suas nuances e de seus princípios, mas, por outro lado, ainda existe poucas pesquisas que produzem uma apresentação dos resultados e dos efeitos que tal método de resolução de conflitos tem sido consolidado no cotidiano judicial.

É partindo desse aspecto, que o presente estudo tem relevância social no sentido de trazer maiores informações e dados, regionalizados, principalmente, sobre como tem sido a efetividade da conciliação e mediação na resolução das lides e conflitos no âmbito da Justiça Federal. Sabe-se que a demanda judicial tem se avolumado cada vez mais de processos e o tempo para a resolução destes tem sido também aumentado de forma proporcional, de tal modo que entender as perspectivas existentes sobre a conciliação e a mediação auxilia na formação de novos direcionamentos para a articulação dos meandros processuais.

Ademais, é importante que a conciliação e a mediação sejam analisadas perante os anais acadêmicos, sendo um importante meio de fazer com que os estudantes, ainda na graduação, possam conhecer os diferentes mecanismos existentes para a resolutividade das demandas judiciais, bem como aquelas que podem favorecer uma resposta mais rápida, célere e eficiente por parte do Judiciário.

Assim, o presente estudo tem como problemática o seguinte questionamento: Como a conciliação e a mediação tem favorecido o processo de resolução das lides e conflitos judiciais na Subseção da Justiça Federal de Imperatriz?

A fim de responder tal temática, o presente estudo tem ainda como objetivo geral analisar as taxas de sucesso na aplicação da Conciliação como meio alternativo de conflitos nos processos em âmbito da Justiça Federal no município de Imperatriz – MA, entre os anos de 2011 a 2022, bem como identificando os motivos para não concretização da conciliação.

Ademais, enquanto objetivos específicos, busca-se entender o conceito de conciliação e suas características; discutir sobre o revés histórico sobre o uso da conciliação dentro dos tribunais federais; e, por fim, correlacionar os dados das conciliações realizadas ao longo do ano de 2011 a 2022 na Justiça Federal, mais

especificamente na Subseção Judiciária de Imperatriz – MA, dialogando sobre os parâmetros de concretização dos acordos realizados.

Sendo fundamental para o desenvolvimento da pesquisa, a escolha de metodologia adequada é mais do que importante para que se tenha uma maior consolidação dos resultados e a promoção destes perante o espectro dos estudos realizados. Desse modo, o presente estudo será realizado através do método de pesquisa quantitativa. De acordo com Gil (2010), tal método tem como finalidade delimitar por meio da quantificação determinado problema, buscando por entender a sua dimensão por meio da análise de uma ou mais amostras dentro de um campo de estudos.

Assim, será feita uma análise estatística das resoluções judiciais no âmbito da Subseção da Justiça Federal de Imperatriz, no que diz respeito aos procedimentos de conciliação e mediação. Nesse sentido, serão analisadas a quantidade de mediações e conciliações efetuadas entre os anos de 2011 e 2022, bem como a taxa de resolutividade, as áreas do Direito nas quais mais se suscitaram, entre outros. Para que isso possa ocorrer, faz-se necessária a coleta de dados através dos bancos de dados do Tribunal Regional Federal.

Para o tratamento das informações, os dados serão tabulados em forma de tabelas e gráficos, de tal modo que possam ser facilmente revisitados e discutidos ao longo da pesquisa.

2 HISTÓRICO DA CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL

2.1 Considerações Iniciais

Quando se fala em conciliação, há uma premissa comum de que esta seja algo que se relaciona a um acordo, um convênio ou uma parceria entre duas ou mais pessoas. Não restam dúvidas de que sim, a conciliação judicial, em suma, trata-se disso, mas com a ressalva de que existe um termo que firma, que mantém o compromisso das partes, assegurando que determinado direito, dever ou obrigação seja reconhecido.

Cabe destacar ainda que a conciliação deriva de uma proposta de outorga baseada na autocomposição. Esta última pode ser conceituada como o método de resolução de conflitos no qual há uma passível abertura dos interesses individuais, em prol do bem-estar coletivo, mantendo a legitimidade das obrigações e dos deveres. Diferente da heterocomposição, que na verdade se mostra como um mecanismo de resolução da lide por meio da tutela dual das obrigações (CAMPOS, 2017).

Assim, percebe-se que a conciliação acaba se tornando um método alternativo de resolução de conflitos, buscando, por via amigável e aceitável para ambas as partes a consagração dos seus direitos. Se torna uma vertente importante, em especial sendo utilizada em casos de litígios civis e comerciais, e tem sido promovido como uma forma mais eficiente e rápida de resolver disputas, comparado com o processo judicial tradicional.

Ressalta-se ainda que o processo de conciliação é realizado por um profissional conciliador. Este deve ser capacitado e qualificado, atuando de forma imparcial, a fim de que seja um mediador entre as partes para ajudá-las a chegar a um acordo mutuamente aceitável. O objetivo é encontrar uma solução que atenda aos interesses de ambos, sem precisar recorrer à decisão de um juiz ou júri. Além disso, a conciliação é mais informal e flexível do que o processo judicial, o que permite que as partes explorem opções criativas de resolução de conflitos (CAMPOS, 2017).

Ademais, pode-se considerar ainda o fato de que a conciliação também pode ser realizada com o apoio de uma instituição, como um centro de conciliação ou uma organização não governamental. Essas instituições geralmente fornecem recursos, treinamento e orientação aos conciliadores para ajudá-los a facilitar as negociações

entre as partes. Além disso, elas também podem fornecer suporte para garantir que o acordo seja cumprido e implementado corretamente.

Desse modo, a conciliação é uma opção atraente para muitos, pois oferece uma solução mais rápida e menos dispendiosa do que o processo judicial. Além disso, a conciliação permite que as partes tenham um papel ativo na resolução de seus conflitos, o que pode aumentar a satisfação e a sensação de justiça. Além disso, a conciliação também pode ajudar a manter relações pessoais e comerciais saudáveis entre as partes, o que pode ser especialmente importante em casos envolvendo questões pessoais ou comerciais.

2.2 Historicidade do sistema de conciliação

As práticas alternativas de resolução de conflitos se expandiram de forma significativa no ambiente jurídico ao percorrer das décadas. Portanto, apesar da sua crescente valorização do cenário mundial e nacional, os métodos de resolução de conflitos existem e se aperfeiçoam através da história.

Desde o início da humanidade, as relações humanas e sociais estão sujeitas a conflitos. A forma como esses impasses foram solucionados é objeto de estudo por historiadores, e são fundamentais para traçar a origem e evoluções dos métodos de conciliação utilizados no direito moderno. Toda a teoria de resolução de conflitos tem por objetivo principal diluir disputas, mas principalmente, melhorar a qualidade das relações humanas.

As raízes do processo de conciliação e mediação na Justiça Federal brasileira tem início no cenário internacional. Altavila (2013) considera que, ao se fazer uma análise histórico do processo de construção judicial, desde as primeiras civilizações, os direitos dos povos passaram a ser ordenados por regras e institutos que possam garantir a resolutividade das lides, dos conflitos e dos interesses sociais. Isso se torna notório, por exemplo, diante da constituição da lei mosaica:

Moisés estabeleceu a lei para todos: - “E no mesmo tempo mandei a vossos juizes, dizendo: - Ouvi a causa entre vossos irmãos e julgai justamente entre o homem e seu irmão e entre o estrangeiro que está com ele.” (1, v. 17). “Não atentareis para pessoa alguma em juízo, ouvireis assim o pequeno com o grande: não temereis a face de ninguém, porque o juízo é de Deus; porém a causa que vos for difícil, fareis vir a mim e eu a ouvirei.” (1, v. 17). “Juizes e oficiais porás em todas as tuas portas que o Senho teu Deus te der entre as tuas tribos, para que julguem o povo com juízo de justiça.” (16, v. 18) “Não

torcerás o juízo, não farás acepção de pessoas, nem tomarás peitas; porquanto a peita cega os olhos dos sábios e perverte as palavras dos justos.” (16, v. 19) “A justiça, a justiça seguirás; para que vivas e possuas a terra que te dará o Senhor teu Deus.” (ALTAVILA, 2013, p. 25).

Observa-se assim que, de acordo com os ditames mosaicos, o estabelecimento das leis foi outorgado, mas dependendo do fato, a mediação se tornava algo importante, a fim de que fosse possível uma regulação mais célere e uma resolutividade mais plausível de determinados conflitos.

Percebe-se também que o advento da conciliação era pautado na manutenção da justiça nas mãos dos imperadores ou dos reis. Hamurábi, sexto rei babilônico, estabeleceu seu código como forma de criar um ordenamento jurídico pautado na mediação dos conflitos, mas também como um modo de delimitar as estratégias de conciliação das lides de seu povo:

As justas leis que Hamurabi, o sábio rei, estabeleceu e com as quais deu base estável ao governo: - Eu sou o governador guardião. Em meu seio trago o povo das terras de Sumer e Acad. Em minha sabedoria eu os refreio, para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça. Deixai-o ler a inscrição do meu monumento. Deixai-o atentar nas minhas ponderadas palavras. E possa o meu monumento iluminá-lo quanto à causa que traz e possa ele compreender o seu caso. Possa ele folgar o coração exclamado: - "Hamurabi é na verdade como um pai para o seu povo; estabeleceu a prosperidade para sempre e deu um governo puro à terra. Nos dias a virem, por todo tempo futuro, possa o rei que estiver no trono observar as palavras da justiça que eu tracei em meu monumento". (ALTAVILA, 2013, p. 57).

Assim, entende-se que o modo como Hamurábi designou o estabelecimento de leis, fez com que o seu código se tornasse uma referência histórica importante e que ainda hoje possui tamanha inferência perante a análise das resoluções judiciais, sendo considerado um dos primeiros instrumentos de acomodação do consenso como forma de mediação dos conflitos socioindividuais.

Com o tempo, outras civilizações passaram a desenvolver artifícios judiciais que buscaram por promover e auxiliar na promoção da conciliação e da mediação. Assim, observa-se que, na Roma Antiga, por exemplo, houve a construção do jus naturalis, aplicando-se as leis a todos, mas permitindo que houvesse a flexibilização do direito utilizando-se do bom senso, da igualdade e da racionalidade como critérios de construção da resolução conflitual (PORTO, 2021).

Porto (2021, p. 05-06) considera ainda que:

Este processo histórico denota a necessidade de uma norma que harmonize e regule as ações de cada indivíduo dentro de determinado grupo social. As formas de aplicação da norma variam de acordo com o espaço e o tempo, decerto é possível notar a gradativa evolução do direito no que diz respeito a sua aplicação, neste sentido, as formas mais brandas, isto é, proporcionais de conduzir uma lide são correlacionadas com a presença do estado na regulação das condutas civis, uma vez que este é munido de métodos cada vez mais eficazes para solução de conflitos, é o caso de Roma, como citado, onde o Direito de petição era universal.

Ou seja, há a necessidade de se considerar que as dimensões históricas se tornam importantes e necessárias de serem revisitadas quando se estuda as questões que envolvem o processo de conciliação e mediação nos tribunais, uma vez que não é algo que surge de modo espontâneo, mas que vem de uma vertente de interação entre diferentes institutos jurídicos consolidados ao longo do tempo e que passa a formar a totalidade do direito e de suas relações transversais.

Nesse vértice, considera-se ainda que foi nos Estados Unidos que a base da teoria da conciliação e mediação foi lançada, especificamente, no pensamento de Mary Parker Follet, cientista norte-americana, que as primeiras noções de soluções de problemas apareceram. Follet afirmou que os conflitos podem ter três formas de resolução: Dominação, compromisso ou integração. A dominação é a imposição por uma parte de suas pretensões à outra, o compromisso pressupõe que as partes abram mão algo para chegar a um acordo ideal para as duas partes, por fim, a integração presume a resolução do conflito de uma forma positiva com a criação de novas opções e valores para atender aos objetivos, às necessidades e às vontades das partes (FALEK; TARTUCE, 2016).

A visão de Follet traz uma perspectiva positiva para a resolução de conflitos, visto que, ao invés de tratar conflitos, que são comuns a toda relação, como um embate, podem existir soluções alternativas e novas possibilidades para encontrar o meio termo em que ambas as partes se sintam confrontáveis e satisfeitas (FALEK; TARTUCE, 2016).

O Brasil foi fortemente influenciado pelos métodos de resolução originadas nos países da *commow law*, e somou as técnicas ao seu ordenamento. Após passar por mudanças e adaptações, os conceitos e princípios da teoria estrangeira foram incorporadas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e assumiram o nome de conciliação e mediação sendo usadas para a resolução pragmática de conflitos (PORTO, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro existem vários preceitos que asseguram a forma não adjudicatória de solução de conflitos. O principal preceito legal é a Constituição Federal de 1988, que traz logo no preâmbulo que a justiça, como um valor supremo da sociedade, deve ser fundada na harmonia social e solução pacífica das controvérsias. Adiante no mesmo texto constitucional, o art. 4º, inciso VII tece: *Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VII - solução pacífica dos conflitos;*

Muito além de uma forma de dirimir embates entre lados opostos, a conciliação e mediação trata-se de instrumentos utilizados para solucionar conflitos sem necessidade direta da intervenção judicial, auxiliando dessa forma a diminuir o número de processos judiciais.

Ademais, o reconhecimento e inclusão pelo Código de Processo Civil da mediação e conciliação como métodos adequados para solução de conflitos se mostrou importante. Tece o Art. 3º do CPC/2015:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

O legislador do Código de Processo Civil de 2015 menciona a mediação, arbitragem e a conciliação em todo o texto da lei, deixando claro que os três métodos devem ser utilizados como formas variadas para resolução controvérsias e são válidos.

Dessa forma, as três formas de resolução podem ser inseridas dentro do rol dos mecanismos legítimos para acessar a justiça, visto que são formas adequadas e justas para resolver conflitos. É uma forma de otimizar tempo e burocracia, visando uma leitura contemporânea do acesso à justiça.

Em termos práticos, para utilizar esses métodos consensuais de resolução de conflitos no dia a dia do judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da resolução nº 125, instituiu como se daria os procedimentos. Dependendo das características, peculiaridades e da natureza de cada conflito, será direcionada para qual meio deverá ser utilizado: Arbitragem, mediação ou conciliação.

Em se tratando da conciliação, esta é um método pelo qual as partes confiam em uma terceira pessoa, que exerce um papel de imparcialidade, e esta tem a função de aproximá-las e orientá-las na composição e resoluções dos interesses conflitantes das partes. Diferente da mediação, o terceiro possui uma posição mais ativa, porém devendo manter a neutralidade, tornando o processo justo e consensual.

A figura da conciliação, assim como as outras formas de resolução alternativas de conflitos, é capaz de substituir a concepção autoritária do processo, ou seja, a ideia que um processo deve ser unicamente voltado para a luta entre particulares, em que deve haver a investigação da verdade e busca da justiça coroando o lado vencedor.

Dessa forma, a conciliação consiste na resolução de conflitos das partes sem que haja a necessidade de uma intervenção do poder jurisdicional, tornando o papel da conciliação de um equivalente jurisdicional, ou seja, uma forma não-jurisdicional de resolução de conflitos. Este importante fator, auxilia a resolver os obstáculos, como por exemplo, dificuldade no acesso à justiça, morosidade do processo e da atuação governamental. Estes problemas apresentam sérios empecilhos e dificuldades na resolução dos conflitos, e chocam de frente com os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da justiça (PERPETUO, 2018).

É nesse contexto de respeitar os princípios constitucionais, que a figura da conciliação surge para solucionar os problemas da insuficiência do judiciário, retomando a valorização da solução de conflitos. Seja em fase pré-processual ou no decorrer, a figura da conciliação se mostra eficiente no que se propõe, resolvendo as divergências de modo simples, eficaz e acessível, evitando assim, o movimento a máquina judiciária.

Em um contexto histórico, uma figura primitiva da conciliação existe desde os tempos da colonização portuguesa, quando os navios nem haviam desembarcado na América. Foi durante o reinado de D. João II, entre 1455-1495, que a corte portuguesa o sugeria que as discórdias cessariam, ou até mesmo, nem começariam, caso houvesse homens para mediar os conflitos e buscar a pacificação e concórdia entre as partes. Apesar da ideia ser levada mais como um dever, e não uma obrigação, já era um começo para que os juízes pudessem tentar métodos de conciliação entre as partes (PERPETUO, 2018).

Com o amadurecimento do estatuto do estado monárquico e das leis fundamentais na Espanha e Portugal, os dois principais colonizadores do território

brasileiro, tais teorias naturalmente adentraram no pensamento jurídico que viria a ser formado na colônia.

Na Constituição brasileira de 1824, a conciliação recebe papel de destaque e se torna um instituto constitucional, e não apenas um preceito processual, visto que, se tornou um procedimento prévio e obrigatório, sem o qual não poderia ajuizar uma demanda judicial.

Apesar da clara influência lusitana, o Brasil inova ao criar a figura dos juízes de paz que tinham a função conciliadora. Para exercer a função prevista na Constituição, basta que fosse um cidadão eleitor, sem a necessidade de formação jurídica e que fosse eleito por uma assembleia primária. Mesmo em caráter eletivo, a figura do juiz de paz já significava a construção da cidadania e a participação do cidadão no poder judiciário.

No Brasil República, a figura da conciliação foi afastada do ordenamento jurídico pela forte influência do formalismo jurídico. Depois de 1930, a conciliação foi definitivamente relegada devido ao fortalecimento da concepção autoritária. A nova legislação aboliu a conciliação como procedimento prévio obrigatório para o ajuizamento das ações judiciais, como antes era previsto em lei. A justificativa utilizada foi que a figura da conciliação era ineficiente e contribuía para a onerosidade do processo, visto que, devido a figura do formalismo, não era permitido alternativas de solução de conflitos por métodos alternativos a via judicial tradicional (FALEK; TARTUCE, 2016).

Após diversas mudanças, a conciliação tem sua tradição legislativa parecida como a conhecemos hoje datada a partir da década de 70. Apesar do atual grande espaço nos tribunais brasileiros e sua previsão normativa no Código de Processo Civil e nas legislações especiais, sua base inicial está presente no CPC/1973. Em tal código, só era designada audiência de conciliação apenas quando a causa admitisse transação. A realização da audiência deveria ocorrer em um prazo de 30 dias, e caso não houvesse um consenso entre as partes, se iniciaria as fases saneadoras e instrutórias. Dessa forma, a figura da conciliação era apenas um instrumento endoprocessual, visto que, era um mecanismo de resolução de conflitos a ser utilizado no processo, como um ato processual.

Entretanto, foi apenas em 2010, com a resolução nº 125, que o Conselho Nacional de Justiça instituiu a política judiciária nacional de tratamento dos conflitos

de interesses. Por meio desta, foi adotado pelo poder judiciário as formas de solução de conflitos por meio da mediação e conciliação.

3 O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO NOS TRIBUNAIS FEDERAIS

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2020), somente no ano de 2019, foram homologados mais de 3,9 milhões de acordos por via conciliatória nos tribunais brasileiros, representando cerca de 12,5% da demanda judicial desde o ano de 2006. Destarte, a conciliação é uma das principais ferramentas de modernização e melhoria do fluxo dos processos judiciais. Isso se deve ao fato de que é por meio de tal instrumento que se tem uma minimização do tempo que seria gasto para que as lides pudessem ser resolvidas, bem como por auxiliar a ‘enxugar’ as demandas judiciais pendentes dentro dos tribunais em todo o país.

De acordo com Cabral (2017), a conciliação se incorporou ao direito brasileiro tendo como uma das suas principais características a flexibilização para a solução do conflito, obtendo assim uma solução que seja consensual para ambas as partes, em acordo mútuo.

Deve-se atentar ao fato de que, tanto a conciliação como a mediação necessitam de profissionais qualificados, que possam exercer a função de conciliador ou de mediador, de tal modo que consiga manter a clareza entre as partes daquilo que se busca produzir, ou melhor, dos efeitos, das consequências e resultados. É nesse sentido que, em 2015, a Lei nº 13.140 foi promulgada, dispondo sobre “mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2015).

De acordo com a lei supracitada, existe princípios que devem ser pontuados no processo de mediação, a saber, em seu artigo 2º, a “imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; boa-fé” (BRASIL, 2015).

Com base nisso, no ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça criou o Manual de Mediação Judicial, tendo como finalidade fazer com que os conciliadores e mediadores pudessem ter um conhecimento amplo e concreto sobre o processo de conciliação. Destaca-se o fato de que a mediação e conciliação, de acordo com tal Manual, podem ser reconhecidas como métodos de resoluções apropriadas de conflitos de disputas. Assim, tal metodologia pode então ser definida como aquela em que se obtém a tomada de decisão pelos particulares, ou melhor, pelas próprias partes.

Ressalta-se o fato de que a mediação e conciliação devem e podem ser adotados de acordo com critérios previamente estabelecidos, em especial em casos de natureza civil, trabalhista, consumerista, entre outras áreas do Direito, desde que não esteja na esfera criminal. Assim, preenchendo os requisitos, o juiz de determinado processo judicial pode deferir pela procedência da conciliação e mediação, devendo as partes serem assistidas por advogados ou defensores públicos.

Conforme Takahashi et al (2019), no âmbito da Justiça Federal, as experiências consensuais resolvidas por meio da conciliação e mediação, tende a transpor barreiras na promoção de uma justiça cada vez mais ágil, precisa e eficiente. Para os autores, deve se atentar ao fato de que o que está sendo pautado nas demandas judiciais são questões que envolvem o interesse público, e, para tanto, deve se reconhecer que este é indisponível, valendo se da tese de que é preciso que se adote os meios necessários e robustos para a promoção de renúncia de processos demorados, que engavetam cada vez mais os arquivos judiciais.

Nesse sentido, a Justiça Federal, assim como os demais órgãos jurídicos nacionais, tende a manter na mediação e conciliação um projeto de resolução das lides de maneira a condicionar uma informalidade e ao mesmo tempo eficiência na solução de conflitos. Informalidade no sentido de não se limitar a uma esfera monocrática decisional, sendo que são as partes que irão entrar em acordo para que possa ser formatado o melhor tratamento para o processo em questão.

Dito isso, a Justiça Federal tem se esforçado em manter constantes e frequentes capacitações para que novos conciliadores e mediadores possam estar sendo preparados para auxiliar na resolução dos conflitos e diminuir a demanda do judiciário federal. Torna-se assim importante que tal questão seja tratada pelos anais científicos e acadêmicos como um reflexo da adoção de mecanismos que possibilitem o cumprimento da justiça, a efetividade dos direitos, a autonomia da vontade e o acolhimento da vontade dos indivíduos.

Como visto, o instituto da conciliação tende a favorecer o processo de resolução das lides e conflitos, minimizando o tempo para decisões que poderiam se expandir por meses ou anos a fio e trazendo um impacto positivo para a permeabilidade do sistema judiciário. No âmbito do Poder Judiciário Federal, a conciliação e mediação reflete o prisma da economia, da celeridade e da expressividade do melhoramento das resoluções envolvendo as demandas judiciais.

Pode-se perceber que o benefício da conciliação e mediação na Justiça Federal acabou por ser manifesto diante de processos vinculados à Subseção Judiciária de Maringá (PR). Na época, foram instauradas metodologias de resolutividade consensual no âmbito de processos com matéria ligada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Destaca-se o fato que tal sistema serve como um fomento na utilização do saldo do FGTS e da caderneta de poupança para operações financeiras, tais como empréstimos, entre outros.

Destaca-se ainda que tal iniciativa, apesar de pioneira, se mostrou como valorização da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, na qual instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal. Seu artigo 3º, trouxe consigo: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças” (BRASIL, 2001).

Desse modo, pode-se interpor que, no ano de 2010, a Resolução nº 125, de 29 de novembro, trouxe consigo a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, dando ainda outras providências. Com isso, procurou-se por trazer uma nova mecanização das dinâmicas de controle e atuação da resolução dos conflitos, deflagrando entre outras as medidas de conciliação e mediação como não apenas alternativas, mas como parâmetros necessários, sem que possível, de serem aplicados, mediante a vontade das partes.

Vale destacar que, no âmbito das Justiças Estaduais, há a existência do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação – FONAMEC. Tal instituto tem como finalidade desenvolver ações que possam cooperar para o fortalecimento do sistema de resoluções consensuais, com a promoção da integração no âmbito dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Porém, a Justiça Federal, por mais que seja regionalizada, não possui um escopo integrado nos processos de articulação consensual, de tal modo que permita a troca de ideias entre os tribunais para que possam assim estabelecer os critérios e vênias necessárias para a prática da resolutividade consensual.

Especificamente em relação a conciliação, a resolução nº 125/2010 indica que esta é um instrumento efetivo para a pacificação social, solução e prevenção de litígios e capaz de reduzir a excessiva judicialização dos conflitos de interesses. Juntamente com as inovações do NCPC de 2015, a figura da conciliação avançou em efetividade.

O código destina toda a seção V, capítulo III para regulamentar as atividades dos conciliadores e mediadores judiciais, e ainda, adiciona as audiências de conciliação de mediação no início do procedimento civil, representando assim, mais uma forma de reconhecimento dos referidos métodos. Entre as matérias reguladas se destaca: A criação de centro judiciários de solução consensual de conflitos; os princípios que informam a conciliação e a mediação; o cadastro e capacitação de conciliadores e mediadores; a possibilidade de as partes escolherem, desde que de comum acordo, o conciliador e mediador; formas de remuneração dos conciliadores e mediadores. Estas e outras resoluções estão previstas entre o art. 165 até o art. 175 do NCPC/2015.

É nesse contexto de aprovação de resoluções e um novo código de processo civil, que o instituto ganhou mais força na política nacional, promovendo a conciliação a uma forma juridicamente reconhecida para tratamento de conflitos.

Somado a isso, foi partir da criação dos Juizados Especiais Cíveis que se estabeleceu a conciliação como uma etapa necessária para o ato inicial do procedimento comum, ou seja, antes da contestação a ser apresentada pelo réu.

Ou seja, antes de passar por uma decisão impositiva do juiz, os conflitos devem passar pela audiência de conciliação, onde o réu será citado para comparecer à audiência, de acordo com os termos do art. 334 do CPC, e somente com o encerramento do ato e quando a transação não ocorrer, é que terá início o prazo para a contestação.

De acordo com o art. 334, § 4º do CPC/2015, a referida audiência só não irá ocorrer quando o direito em debate não admitir autocomposição, e se ambas as partes, expressamente, manifestarem o desinteresse na composição consensual. Ou seja, é vedado ao juiz dispensar o ato, mesmo que o acordo seja improvável.

Ademais, a lei não admite que uma das partes recuse. Dessa forma, o não comparecimento sem justificativa é considerado pela lei como ato atentatório à dignidade da justiça, cabendo, inclusive, multa de até 2% do valor da causa ou do valor pretendido com a mesma. O valor pago em multa será revertido em favor da União ou do Estado.

O CPC regula que os órgãos responsáveis para desenvolver as audiências, seria os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, também conhecidos como CEJUSCs, nos termos do art. 165. O artigo 8º da resolução nº 125/2010 cria

esses centros judiciários com o objetivo de realizar as sessões de conciliação e mediação no tribunal.

Os CEJUSCs devem necessariamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania. Deve ainda contar com estrutura funcional, sendo composta por um Juiz Coordenador e um adjunto, sendo ambos devidamente capacitados. Para ambos, cabe a administração e fiscalização do serviço de conciliadores e mediadores, e garantir que todos os servidores estejam capacitados para realizar os métodos de solução de conflitos (CNJ, 2015).

Além da estrutura física, os tribunais necessitam capacitar os conciliadores para que estes possam guiar o procedimento de forma correta e justa. Dessa forma, as audiências não podem ser feitas por servidores regulares do quadro de funcionários, estagiários ou voluntários, mesmo se forem indicados pelo juiz, se estes não receberam a devida capacitação para conduzir o ato. A condução errada das audiências por falta de habilitação certamente poderá comprometer o procedimento.

Portanto, é necessário que haja um constante aprimoramento dos conciliadores, sempre buscando melhorar a qualidade do serviço prestado por meio de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento. A fiscalização e orientação dos servidores cabe aos Juízes Coordenadores dos CEJUSCs sendo um papel indispensável para o sucesso da conciliação. Apenas conhecendo todo o processo, é que a pessoa responsável conhecerá de fato os métodos para a solução de conflitos e seus procedimentos, e dará o devido esclarecimento das partes para que estas façam escolhas conscientes (CNJ, 2015)

O procedimento a ser adotado pelo CEJUSCs fica a cargo de cada tribunal. Entretanto, em linhas gerais, para solução de conflitos podem ser discutidos casos sobre direito civil, da família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais. A partir da chegada do caso, este será encaminhado para o servidor devidamente treinado, para que ocorra a audiência de conciliação, ou outro método de solução que seja disponível e condizente com a situação.

O tempo necessário para realizar a sessão pode variar de acordo com o caso. Portanto, o recomendável é que as sessões sejam agendadas com um intervalo de 30-40 minutos, sendo permitido que a sessão ocorra em continuação, desde que seja realizada pelo mesmo conciliador em um prazo de 30 dias.

Ao ser concluída a sessão e o acordo for obtido, este será homologado por sentença do Juiz Coordenador, após a manifestação do Ministério Público para registro em livro próprio. Graças o avanço tecnológico, o termo de acordo também poderá ser arquivado em meio digital para serem restituídos pelos interessados quando for se sua vontade.

Entretanto, se o acordo que foi obtido em sessão for descumprido, o interessado poderá ajuizar ação de execução de título judicial, munido do respectivo termo e seguindo as regras de competência. Neste caso, deve ser observada as regras de competências, visto que é neste momento que haverá a distribuição do processo. Nos casos em que o acordo não for obtido, as partes serão encaminhadas a buscar a solução do conflito nos Juizados Especiais ou na Justiça Comum.

Em relação aos conciliadores, estes devem ser orientados por princípios que estão presentes na Resolução nº 125/2010 do CNJ e na lei da mediação e conciliação presente no NCPC/2015. Os princípios são as normas mais fundamentais e devem reger o comportamento do indivíduo. Embora alguns possam ser ponderados de acordo com o caso concreto, em linhas gerais, eles devem ser levados em consideração durante o processo da conciliação para que o resultado pretendido seja obtido.

Os princípios presentes na resolução do CNJ e na lei de mediação tem como base o texto da constituição brasileira. Apesar do preâmbulo da constituição não possuir conteúdo jurídico, este carrega importantes ideais que devem reger sentido das normas e guiar os valores constitucionais. Ao se referir que o povo brasileiro é uma sociedade fundada na harmonia social e com solução pacífica das controvérsias, deve-se levar em consideração tais ideais tanto para relações externas, do Brasil com outros países, como em relações internas, entre partes.

Partindo disso, os princípios que regem a conciliação estão, principalmente, presentes no art. 166 do CPC, que tece:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (BRASIL, 2015)

O princípio da independência e autonomia de vontade se relacionam. Ambas enfatizam que o terceiro facilitador deve atuar sem pressões indevidas, sejam internas ou externas. Dessa forma, o conciliador não é obrigado a se sujeitar à ordem indevida de quaisquer partes ou do juiz. A atuação independente do conciliador contribui para a lisura do processo.

A imparcialidade se relaciona com o dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, dessa forma, assegurando que os seus valores pessoais não interferiam no resultado do trabalho. O conciliador não deve manifestar preferência por qualquer das partes ou por qualquer um dos seus interesses.

O princípio da confidencialidade se refere ao dever do conciliador de se manter sigiloso acerca do ocorrido durante a sessão. A confidencialidade é vantajoso não apenas para as partes e para o conciliador, mas principalmente, para o próprio processo consensual (CNJ, 2015).

O princípio da oralidade está relacionado ao da informalidade. No processo de conciliação devem ser valorizados as formas simples, feitas de forma oral para garantir o contato direto com as partes, facilitando maior diálogo e discussão das possibilidades (CNJ, 2015).

Em se tratando do princípio da informalidade este se refere a flexibilidade procedimental. Ou seja, o procedimento de conciliação é flexível, e não deve ser adotada postura rígida e burocratizada pois as partes devem estar livres para buscar uma solução conjunta sem se prender a questões formais. Porém, isso não significa que há ausência de regra no procedimento, apenas que, de acordo com o caso, pode ser flexível a fim de buscar o acordo entre as partes (CNJ, 2015).

A decisão informada é relacionada ao princípio da autonomia das partes. Ou seja, as partes possuem liberdade para decidir, desde que o façam de modo consciente sendo previamente informadas. O conceito de decisão informada possui dois componentes: Decisão e informação. Se as partes não forem suficientemente informadas, o resultado do consenso que obtiveram será considerado suspeito. Dessa forma, as partes precisam entender o real significado de participar voluntariamente do

procedimento de conciliação, para que o processo ocorra de forma a chegar em um acordo que ambas as partes concordem (CNJ, 2015).

Em se tratando da fase do processo de conciliação em si, a participação do conciliador procura promover diálogo mais eficiente proporcionando a melhor compreensão do conflito e levando em consideração os interesses de ambas as partes.

Para que este processo chegue ao seu fim desejado, são aplicadas técnicas de negociação de acordo com a necessidade de cada caso. Estas possibilidades de abordagens, auxiliam o conciliador a lidar melhor com as partes e com as tratativas negociais que serão apresentadas.

Durante o procedimento, o conciliador deverá apresentar uma postura mais objetiva, e de preferência, as partes não devem ter nenhum vínculo anterior. A figura do conciliador será para auxiliar na resolução amigável da disputa, respeitando o interesse entre as partes e contemplando todas as possibilidades concretas de acordo que forem apresentadas entre as partes.

Sobre o papel do conciliador, o art. 165 do NCPC/2015 trata:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Em relação as fases de procedimento da conciliação, existem etapas que o conciliador deve seguir, portanto, não precisa ser algo rígido. Muito do processo de conciliação depende diretamente da sensibilidade do conciliador com a situação e com as partes.

O primeiro passo chamado de pré-conciliação, é onde ocorre as tratativas prévias as sessões conciliatórias. Com base no que será ouvido das partes, deve ser estruturado um desenho da sessão e das técnicas que deverão ser aplicadas, antes mesmo da conciliação em si.

O segundo passo é a de abertura. Nessa fase, as partes e seus representantes se apresentam, e o conciliador se identifica a cada um. Após diferenciar o papel do

conciliador do papel do juiz, deve ser explicado, em linhas gerais, como se dará o procedimento para que as partes saibam como irá ocorrer e se sintam confortáveis.

Em seguida, ocorre a investigação inicial do conflito, em que o conciliador pede que cada parte relate o caso de acordo com sua perspectiva. O conciliador deve demonstrar empatia ao relato de cada parte, inclusive, perguntando para obter mais esclarecimentos sobre o caso. A partir desses relatos, o conciliador irá propor a agenda dos assuntos que deverão ser discutidos na próxima fase, o desenvolvimento.

É no desenvolvimento que as partes irão discutir as possibilidades de solução, e este deverá ser instigado pelo conciliador. Entretanto, é importante que o conciliador se atente as características e peculiaridades do caso concreto antes de avaliar as soluções apresentadas. Deve-se atentar para a diferença entre informações procedimentais e informações substanciais, pois enquanto a primeira diz respeito ao próprio processo de conciliação, o segundo se trata de informações jurídicas. As informações procedimentais devem ser prestadas pelo conciliador, de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, ocorre a redação de termo e o encerramento. Após as discussões e avaliação das propostas, é feito uma redação de acordo, que deve ser formalizado pelo juiz coordenador do centro de conciliação. Este termo deve deixar claro quem está de acordo, o que está sendo acordado, qual o prazo definido e os valores que deverão ser pagos.

4 A CONCILIAÇÃO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ: DADOS E PERSPECTIVAS

O presente capítulo tem como objetivo correlacionar os dados das conciliações realizadas ao longo do ano de 2019 a 2022 na Justiça Federal, mais especificamente na Subseção Judiciária de Imperatriz – MA, dialogando sobre os parâmetros de concretização dos acordos realizados. Para tanto, a metodologia de pesquisa quantitativo se mostra útil nesse processo, uma vez que condiciona para que se tenha uma maior consolidação dos resultados e a promoção destes perante o espectro dos estudos realizados. De acordo com Gil (2010), tal método tem como finalidade delimitar por meio da quantificação determinado problema, buscando por entender a sua dimensão por meio da análise de uma ou mais amostras dentro de um campo de estudos.

Assim, foram analisados, em especial, os dados relativos aos acordos homologados em conciliações na Subseção Judiciária de Imperatriz a partir do ano de 2019. Mas, faz-se necessário ainda fazer um balanço geral, a nível do Tribunal como um todo, a fim de que seja possível entender, com maior sapiência, o perfil jurisdicional regional em detrimento a demanda universal mantida pelo TRF1.

Destaca-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui uma sistemática que cataloga, em forma de planilha, os dados estatísticos relativos às conciliações realizadas e acordos homologados, desde o ano de 2011, o que faz com que seja mais elementar e menos burocrática a permissibilidade para acesso a tais dados, que outrora eram expedidos apenas com autorização das unidades judiciárias.

Essa dinâmica se mostrou conexa, em especial, a partir do processo de publicização moldado pela Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, em seu artigo 41, a criação de banco de dados sobre as práticas de mediação positivas, a fim de que pudesse ser visível a eficácia de tais procedimentos para a consolidação da justiça, bem como para manter os créditos quanto a eficácia e validade de tal metodologia de trabalho, frente ao cenário judicial.

4.1 Subseção Judiciária de Imperatriz

Primariamente, é importante se considerar que a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Imperatriz, faz parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

atendendo não apenas o município-sede, mas também com jurisdição nos municípios de Açailândia, Amarante do Maranhão, Buritirana, Campestre do Maranhão, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Governador Edison Lobão, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Porto Franco, Ribamar Fiquene, São Francisco do Brejão, São João do Paraíso, São Pedro da Água Branca, Senador La Rocque, Sítio Novo, Vila Nova dos Martírios. Atualmente, a Subseção possui duas varas, sendo que em cada uma delas possui o juiz titular e um juiz substituto, além de secretárias integradas (TRF1, 2016).

Destaca-se o fato de que a instalação da Justiça Federal no Maranhão se deu no ano de 1968, mais precisamente no mês de maio, mas sua sede foi inaugurada apenas no mês de dezembro daquele ano, ficando por vinte anos na Rua das Hortas, em São Luis, sendo um prédio alugado. Já no ano de 1988, foi inaugurada a sede própria, localizada no Bairro Areinha, na capital maranhense.

Sete anos mais tarde, foi aberta a vara descentralizada em Imperatriz, beneficiando assim a manutenção da justiça federal na região sul do Estado. Com o aumento das demandas, a cidade de Imperatriz passou a ter o órgão judiciário com a denominação de Subseção no ano de 1995.

Logo após, nos anos seguintes, foram instaladas varas itinerantes em diversos municípios da região do sul do Maranhão, e, no ano de 2006, foi instalado em Imperatriz o Juizado Especial Federal Adjunto na Subseção Judiciária de Imperatriz. No ano de 2012, foi inaugurada a 2ª Vara da SSJ de Imperatriz.

4.2 Sobre a conciliação na SSJ Federal de Imperatriz

As atividades de conciliação exercidas na Subseção Judiciária Federal de Imperatriz são articuladas pelo Serviço de Conciliação e pelo Centro Judiciário de Conciliação. Desde o ano de 2016, são ofertados seletivos para capacitação de conciliadores voluntários, na SSJ.

O processo é composto pela abertura de edital, com etapas classificatórias e eliminatórias, e, aos aprovados, é ofertada a capacitação, dividida em módulo teórico, com média de 40 horas de duração, e o módulo de estágio supervisionado, com média de duração de 60 horas (TRF, 2023).

Os candidatos que forem aprovados, ao final do certame, recebem o certificado de conciliador, que é emitido pela Coordenação-Geral do Sistema de Conciliação da

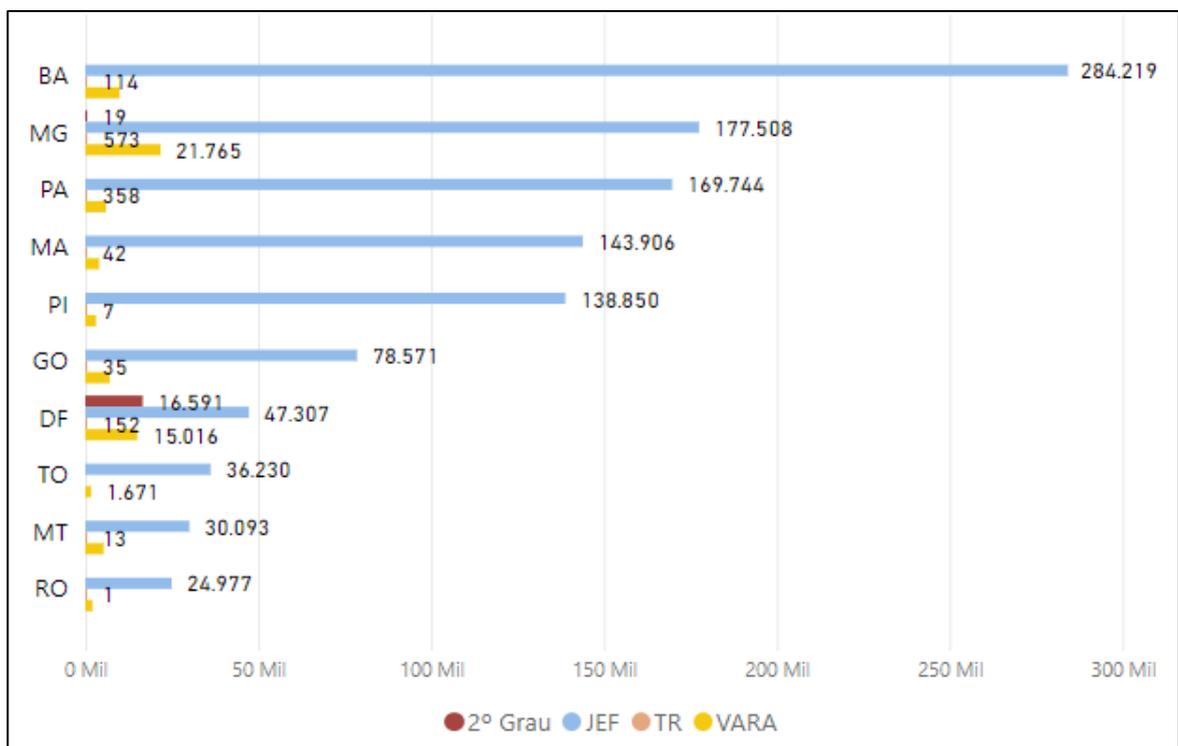
Justiça Federal da 1ª Região, além de ter o seu nome versado no Cadastro de Conciliadores do TRF1 (TRF, 2023).

4.3 Balanço dos Acordos Homologados

4.3.1 Dados Gerais de Acordos Homologados entre 2011 e 2022 do TRF1

De acordo com a Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no período entre 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022, foram realizadas nas varas dos tribunais, 619.219 conciliações. No cenário histórico, desde janeiro de 2011, foram 1.296.936 atividades de conciliação firmadas, sendo perceptível assim observar que mais da metade das atividades de mediação ocorreram nos últimos três anos. No Gráfico 01, se observa:

Gráfico 01. Quantidade de Conciliações na JF/TRF1 de 01/01/2011 a 31/12/2022



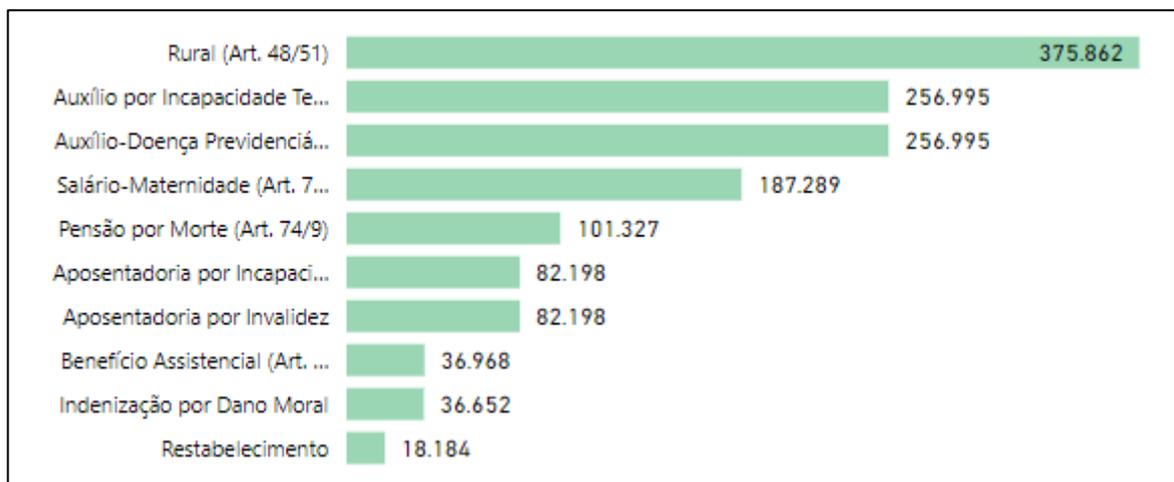
Fonte: Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2023).

Percebe-se, por exemplo, no Gráfico 01 acima, que somente no Estado do Maranhão, entre 2011 a 2022, foram feitos cerca de 143.906 acordos de conciliação,

que foram homologados, sendo estes vinculados ao Juizado Especial Federal, e 42 acordos homologados vinculados às respectivas varas federais no Estado. Desse modo, o Maranhão ocupa o 4º lugar no ranking dos estados que compõem o TRF1 em número de homologação de acordos judiciais.

Já no Gráfico 02, percebe-se, de forma genérica, não todos, mas os principais assuntos em voga no processo de homologação dos acordos judiciais, que foram instituídos no âmbito jurisdicional do TRF1 entre os anos de 2011 e 2022:

Gráfico 02. Quantidade de conciliações por assunto.



Fonte: Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2023).

Observa-se que, no bojo dos principais assuntos presentes nas pautas conciliatórias do TRF1, entre 2011 e 2022, estão as pautas de Ação de concessão de Aposentadoria Rural, baseando nos artigos 48/51 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; além de auxílios por incapacidade temporária, doença, entre outras concessões de benefícios e prestação continuada do INSS. Também se encontram pautas referente a reestabelecimento e indenização por danos morais.

Destaca-se, diante do quadro acima, que mais de 70% das pautas nos acordos homologados, tem como parte no polo passivo da demanda o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sendo um dado importante a ser considerado.

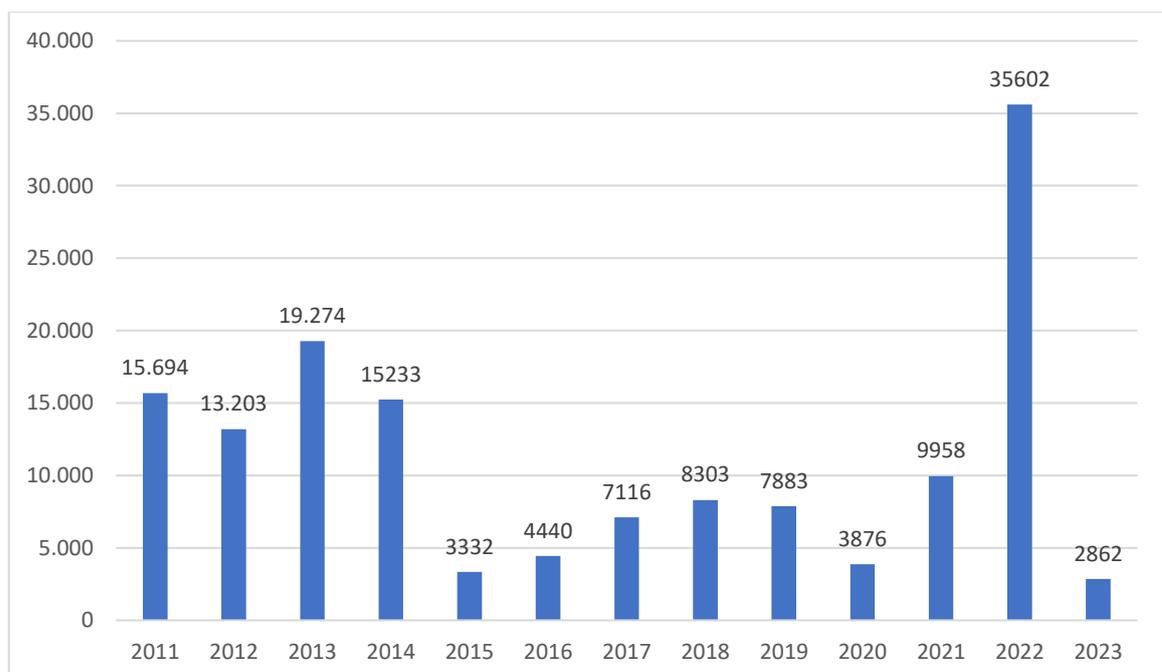
4.3.2 Dados de Acordos Homologados no TRF1 no Estado do Maranhão, entre 2011 e 2022

No Estado do Maranhão, a Justiça Federal tem efetuado trabalho bastante significativo para evolução do quadro de acordos homologados em face de conciliação e mediação judicial. Interessante se perceber isso quando se percebe que a 9ª Vara JEF – São Luis fica em segundo lugar no ranking de quantidade de conciliações por unidade judiciária principal do TRF1, com cerca de 27.455 acordos homologados.

Ao todo, a Justiça Federal no Maranhão, entre 2011 e 2022, já homologou cerca de 147.925 acordos em face de conciliação, sendo que destes 143.906 foram feitos em Juizados Especiais, 3.977 em varas e 42 em julgamento de recursos pelo pleno do Tribunal.

Traçando uma linha histórica, observa-se no Gráfico 03, que a Justiça Federal do Maranhão mais que dobrou o número de acordos de conciliação homologados, saindo de 15.694 em 2011 para 35.602 no final de 2022, e ainda com 2.862 acordos já tabulados e homologados no primeiro mês de 2023:

Gráfico 03. Quantidade de Conciliações por Ano

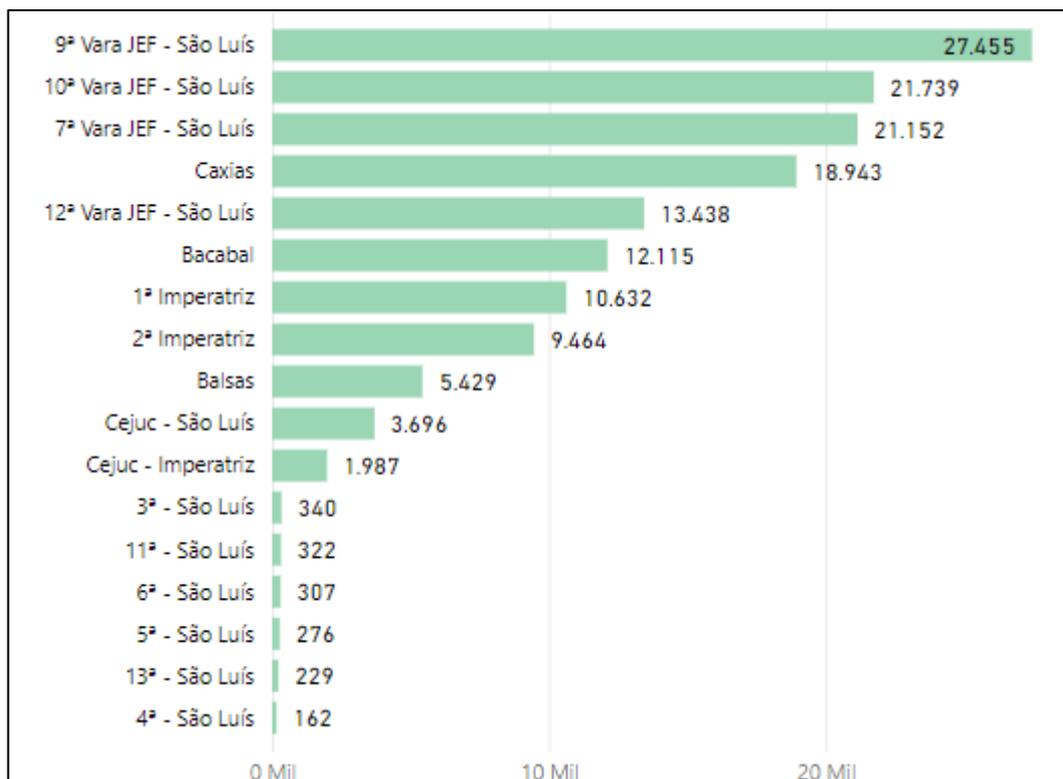


Fonte: Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2023).

Percebe-se que entre os anos de 2015 e 2020, houve um decréscimo gradual do número de acordos homologados na Justiça Federal no Maranhão, mas no ano de 2021 e 2022 houve uma ascensão na quantidade de acordos conciliatórios, sendo que essa dinâmica se deu principalmente a presença de mutirões e plantões que passaram a trazer a conciliação e mediação judicial como pautas importantes para o processo de desafogamento da malha judiciária tradicional.

O Gráfico 04 mostra que as principais unidades judiciárias que realizaram acordos conciliatórios foram nos Juizados Especiais Federais de São Luis, seguidos pela Subseção de Caxias, Bacabal e Imperatriz. Ressalta-se que a Subseção de Balsas passou a ter mais acordos homologados que o Centro Judiciário de Conciliação de Imperatriz, entre 2011 e 2022.

Gráfico 04. Quantidade de Conciliações por Unidade Judiciária Principal

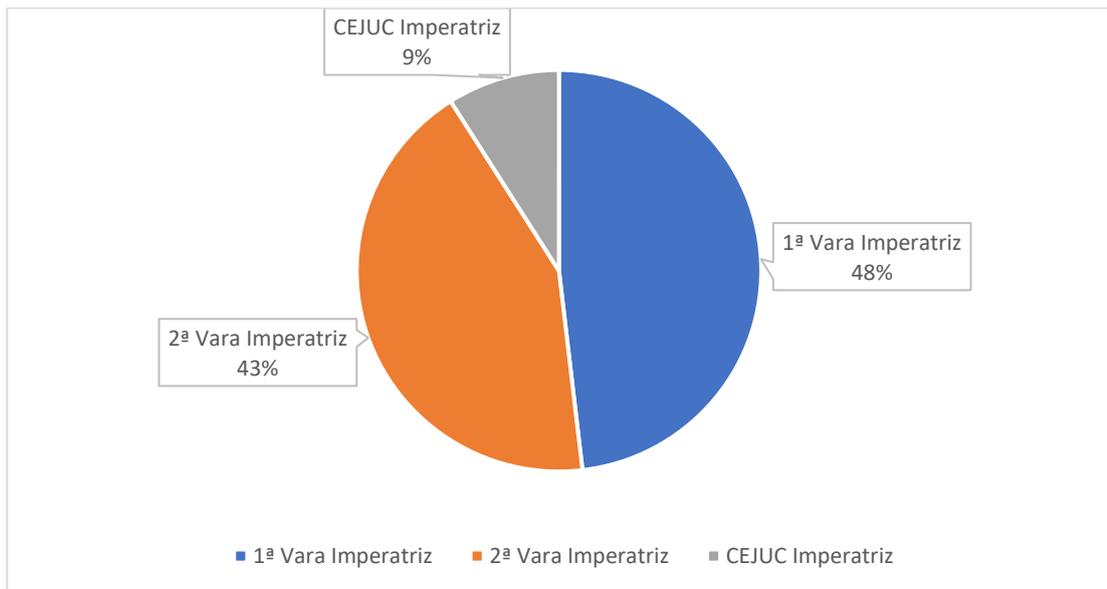


Fonte: Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2023).

4.3.3 Dados de acordos homologados em Imperatriz entre 2011 e 2022

Ao se fazer uma análise sobre a quantidade de acordos homologados na Subseção Judiciária Federal de Imperatriz, percebe-se que a 1ª Vara de Imperatriz fica em 33º lugar no ranking do TRF1 com 10.632 acordos e 2ª Vara em 45º lugar com 9.464 acordos, considerando o cenário territorial do TRF1, entre 2011 e 2022. Outrossim, ainda no mesmo período, 1.987 acordos foram efetuados pelo Centro Judiciário de Conciliação de Imperatriz - CEJUC, que é um departamento responsável por atividades de mediação e conciliação dentro da JF, vinculado ao Serviço de Conciliação – SECON.

Gráfico 05. Comparativo de Acordos Homologados na SSJ Federal de Imperatriz

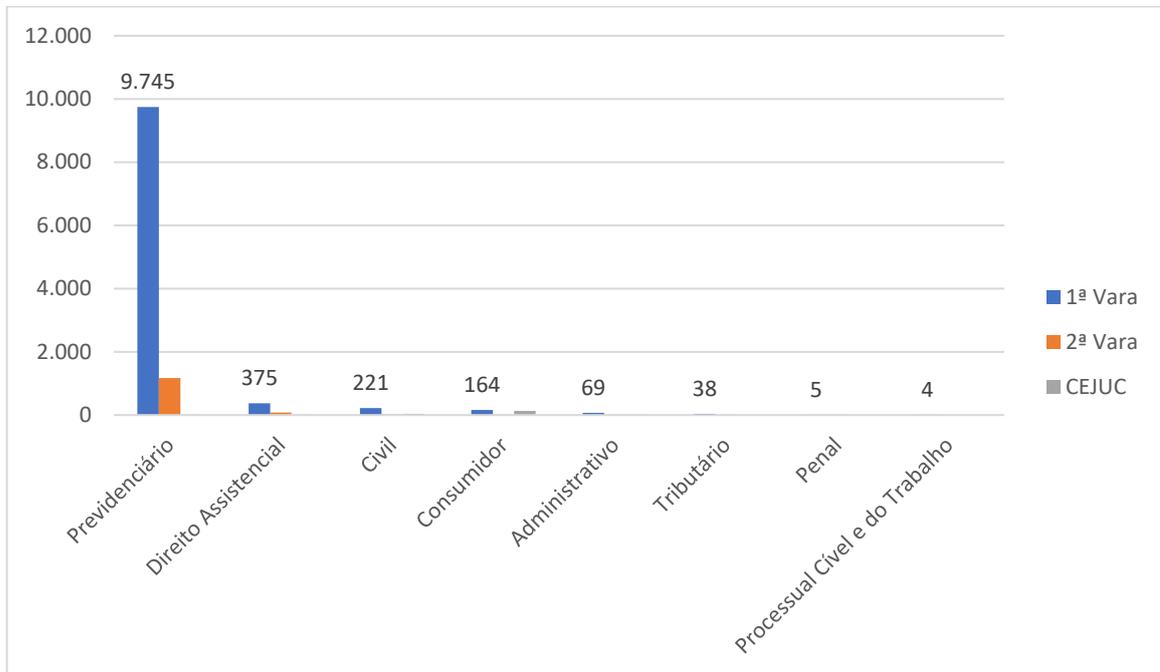


Fonte: Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2023).

Com isso, fazendo uma análise comparativa, percebe-se que, a 1ª Vara de Imperatriz, conforme o Gráfico 05, foi responsável por cerca de 48% dos acordos homologados em face de conciliação, enquanto a 2ª Vara de Imperatriz teve 43% do quantitativo total da SSJ Federal de Imperatriz, e o CEJUC teve 9% do quórum geral.

De uma forma mais detalhada, o Gráfico 06 mostra de uma forma mais detalhada a quantidade de conciliações por grupo de assunto realizadas na 1ª e 2ª varas federais e no CEJUC federal de Imperatriz:

Gráfico 06. Quantidade de conciliações por grupo de assunto realizadas na SSJ Federal de Imperatriz



Fonte: Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2023).

Percebe-se que a maior parte dos assuntos que perpassaram pelos acordos homologados na SSJ Federal de Imperatriz se dá em pautas de matéria previdenciária, que foram vinculados na 1ª Vara Federal de Imperatriz. Também se mostraram presentes pautas que versam sobre direito assistencial, civil, consumidor, administrativo, tributário, penal e processual cível e do trabalho.

Dado interessante que foi catalogado junto a SECON/SSJ Federal de Imperatriz se mostra quanto a estatística das audiências e acordos homologados no ano de 2021. Percebe-se que foram marcadas para o período anual, cerca de 136 audiências, mas destas não houve acordo em 19 sessões, e em 59 sessões não chegaram nem mesmo a ser realizadas, enquanto que em apenas 58 audiências houve o retorno pretendido e homologação de acordo entre as partes.

A partir do ano de 2020, com a pandemia de COVID-19, as audiências passaram a ser efetuadas, em sua maioria, de forma remota. A viabilidade técnica das partes, a falta de conciliadores e problemas relacionados ao plano virtual foram os

principais motivos para que as audiências não fossem realizadas, de acordo com informações da SECON/SSJ Federal de Imperatriz.

Seria interessante revisitar um comparativo estatístico entre a quantidade de processos que se tem na SSJ Federal de Imperatriz em contraste com o número de acordos homologados por via de conciliação, entretanto, tais dados fazem parte do Sistema de Gerenciamento de Informações Processuais, com acesso restrito. Mas, o que se observa é que os índices de homologação de acordos é positivo, apesar das dificuldades e obstáculos que impedem lograr êxito integral nas audiências.

Cabe mencionar que no ano de 2021 fora realizado o último Curso de Formação de Conciliadores para Estudantes do Curso de Direito em Imperatriz. Na ocasião, foram ofertadas 16 vagas no processo, que contou com etapa de pré-inscrição, entrevista e participação com aproveitamento e frequência de 100% no curso e capacitação e estágio supervisionado.

A nível informacional, cerca de 90% dos classificados foram estudantes de Direito da Universidade Federal do Maranhão, Campus Imperatriz, o que transparece o papel da Universidade Pública na formação de atores sociais que auxiliam no fortalecimento do sistema judiciário e na construção de um sistema de mediação e conciliação cada vez mais democrático e dinâmico.

Desse modo, apesar de serem poucas as variáveis no que diz respeito à análise quantitativa da conciliação e mediação judicial na Subseção Judiciária Federal de Imperatriz, percebe-se que o ato de conciliar tem tido relevância ímpar na garantia de direitos, obrigações, deveres e na construção de uma justiça mais célere e igualitária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 ofereceu ao cidadão, em oposição às demais Constituições até então existentes, uma vasta gama de direitos e garantias de modo a efetivar e a cultivar o sentimento de cidadania na nação brasileira. Apenas proclamar a igualdade jurídico-formal, entretanto, não basta, o que se deseja é a garantia de proteção material destes direitos, assegurando a todos os cidadãos, independentemente da classe social, a ordem jurídica justa.

Assim, sendo uma importante ferramenta para o processo de resolução das lides, de uma forma mais rápida e célere, a conciliação tem se tornado um dos principais institutos jurídicos para 'desafogar' a malha judiciária nos tribunais brasileiros. A sua utilização tem feito com que, aos poucos, a justiça se torne não apenas a garantidora de direitos e deveres, mas também como uma instituição cada vez mais democrática, participativa, permissiva e igualitária.

Nesse sentido, ao se ater aos tribunais federais, percebe-se que a conciliação tem sido utilizada principalmente na mediação de conflitos envolvendo conflitos entre empresas e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, tais como a Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional de Seguridade Social, entre outros, que costumam ter assuntos de interesse na gestão e garantia do retorno financeiro para as partes, prevalecendo, claro, a necessidade de arranjos a fim de não ocasionar no enriquecimento ilícito ou outras formas de ilicitude.

Para isso, é importante que se tenham conciliadores que sejam capacitados, orientados e treinados para a prática conciliadora, uma vez que por mais que não tenha participação direta na formação do acordo entre as partes, mas este deve coibir qualquer prática, de ambos os lados, que busque alcançar uma forma de abuso dos interesses individuais, prezando pela ética, justiça, e igualdade entre os pares na construção da resolução da lide.

Dessa forma, o presente estudo buscou por fazer uma análise em torno da conciliação e seu papel dentro dos tribunais federais, dando ênfase em uma análise local, na Subseção Judiciária de Imperatriz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Percebe-se que o uso de tal instituto tem garantido uma maior resolutividade das lides, mas ainda se mostra como um recurso que nem sempre as partes concordam em utilizar, dificultando assim a sua efetividade e, conseqüentemente, a sua eficácia e validade.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. São Paulo: Ícone: 2013.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília: Senado Federal, 2001.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09/12/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Senado Federal, 2015.

CABRAL, Tricia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e mediação no Brasil. **Revista FONAMEC** - Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 368 - 383, maio 2017.

CAMPOS, Adriana Pereira Campos; FRANCO, João Vitor Sias. A conciliação no Brasil e a importância da figura dos juízes leigos para o seu desenvolvimento. **Anais do VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est**. Universidade Federal do Espírito Santo, 2017.

CAMPOS, Adriana Pereira de. A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v. 18, n. 7, p. 263 – 281, Set/dez. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação: Orientações para implantação de CEJUSCS**. Brasília: CNJ, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (Fonamec)**. S.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/forum-nacional-da-mediacao-e-conciliacao-fonamec/>. Acesso em: 10/12/2022.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. 2016. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. Acesso em: 08/12/2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JUSTIÇA FEDERAL. **Manual de mediação e conciliação**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

PERPETUO, Rafael Silva et al. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Rev. Fac. Direito** São Bernardo do Campo, v.24, n.2, 2018.

PORTO, Marcos Ítalo de Araújo. **Mediação e Conciliação: da análise histórica e da evolução normativa no Brasil**. Artigo (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC. Gama, DF, 2021.

TAKAHASHI, Bruno et al. **Manual de mediação e conciliação na justiça federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Acordos Homologados**. Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2023 Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMGJmNTQ4ZDEtMDdiYS00OTU3LThiMDYtODhhOTFhZGIzODlliwidCI6Ijk2MzgxOWY2LWUxYTMtNDkxYy1hMWNjLTUwOTZmOTE0Y2Y0YiJ9>. Acesso em: 09/12/2022.